

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/006.381/89-05

Sessão de 21 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.568

Recurso nº: 65.903 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986, 1987 e 1988

Recorrente: TELESERVICE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

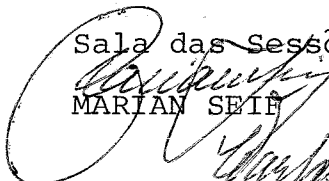
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELESERVICE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

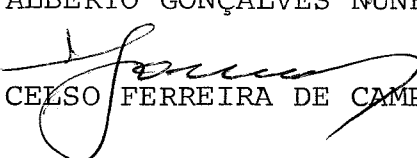
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. 101-83.392, de 27.04.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992


MARIAN SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jézer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente o Cons. Francisco de Assis Miranda, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/006.381/89-05

RECURSO Nº: 65.903

ACORDÃO Nº: 101-83.568

RECORRENTE: TELESERVICE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Teleservice Equipamentos e Serviço Ltda., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília-DF., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO, des tacado do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1986 a 1988, de que trata o Processo nº 10166/006.382/89-60.

A empresa impugnou o lançamento, reproduzindo os termos da impugnação oferecida à exigência contida no processo principal.

A autoridade recorrida, tendo em vista o princípio da decorrência manteve em parte a exigência de PIS/DEDUÇÃO.

Na fase recursal, a empresa reproduz os termos do recurso apresentado no processo matriz.

Na fase recursal, a Câmara proveu parcialmente o Recurso nº 100.055 como faz certo o Acórdão nº 101-83.392.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-DEDUÇÃO que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, como já se disse no relatório a empresa logrou sucesso parcial de modo que deverá ser excluída da exigência do PIS-DEDUÇÃO a parcela correspondente para ajustar-se a decisão a ser proferida no processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para que a repartição de origem ajuste a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília-DF., em 21 de maio de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

